



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04348/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.384 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **04.824-1**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Limpeza Urbana**
 - 1.2.4. Lotação: **Gabinete do Prefeito**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **35 anos e 19 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **13/10/2009**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1187, de 11 a 17 de outubro de 2009.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria (fls. 94/95) discorda da inclusão no cálculo dos proventos da parcela: a) **Gratificação de Serviços Especiais – GSE**, à vista do disposto no art. 5º da Lei 7.262/93, porquanto, segundo tal dispositivo a mencionada gratificação não é incorporável aos proventos; b) **Produtividade Fixa**, de vez que não há dispositivo legal que assegure a sua incorporação.